



PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Procuradoria-Geral
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES

TERMO: DECISÓRIO.
FEITO: RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES
RECORRENTES: MAIS VIGILÂNCIA LTDA.;
SOERGO SEGURANÇA LTDA.;
TRIX SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDO: DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA.
REFERÊNCIA: JULGAMENTO.
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO.
Nº DO PROCESSO: 2023.06.19.01
OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PARA
ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL ABELARDO
GADELHA DA ROCHA E HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA
TEREZINHA DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAUCAIA/CE.

01. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o item 7.12.1 do instrumento convocatório:

7.12.1. Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar, de forma imediata e motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do Sistema no prazo de até **30 (trinta) minutos** para que o licitante manifeste fundamentadamente e motivadamente sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **03 (três) dias** para apresentação das razões do recurso no Sistema do COMPRASNET. As demais licitantes ficam desde logo convidadas/notificadas a apresentar contrarrrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.

Verifica-se, portanto, que a peças recursais foram interpostas pelas recorrentes em tempo hábil, bem como as contrarrrazões ofertadas pela recorrida. Nesse sentido, consideram-se tempestivas as medidas tomadas pelas partes.

02. DOS FATOS

49



**Procuradoria-Geral
do Município**
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município, tendo se iniciado em 07 de julho de 2023 e concluído em 12 de julho de 2023. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da abertura da fase de lances, onde, após a disputa entre os participantes, na oportunidade, a empresa DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA sagrou-se como classificada e vencedora do certame.

Em sede de recursos, as proponentes apresentaram as seguintes alegações:

Alegações da empresa MAIS VIGILÂNCIA LTDA.:

Intencionamos recorrer amparados pelo direito de Ampla Defesa e do Contraditório contra a decisão do pregoeiro que declarou vencedora a empresa DFE SEGURANCA ESPECIALIZADA LTDA. Há erros substanciais em sua proposta que serão delineados em peça recursal. intenções tempestivas e motivadas não são passíveis de recusa, vide Acórdão 339/2010-TCU.

Alegações da empresa SOERGO SEGURANÇA LTDA:

Manifestamos intenção de Recurso contra a empresa declarada vencedora em função do preço inexequível e habilitação em desconformidade com o Edital, conforme demonstraremos em nossa Peça Recursal.

Alegações da empresa TRIX SEGURANÇA LTDA:

Registro a intenção de recurso contra a nossa desclassificação, mais esclarecimentos na nossa peça recursal.

As empresas recorrentes pedem a reforma da decisão da Doutora Pregoeira, que declarou a empresa DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA como classificada e vencedora dos itens 1 e 2 do certame.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto a argumentação apresentada, do modo pelo qual, passo a decidir.

49



Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Prefacialmente, percebe-se que os argumentos pontuados pelo Recorrente, seja em sede de recurso, limita-se ao julgamento realizado pela própria Pregoeira, logo, não se faz necessária a dilação a autoridade competente.

Extrai-se da ata de realização do Pregão Eletrônico nº 61901/2023 que a empresa DFE SEGURANCA ESPECIALIZADA LTDA sagrou-se vencedora dos dois itens disputados no certame, quais sejam: Item 1 (Prestação de serviço de vigilância e segurança - orgânica -44 horas semanais diurnas - Hospital Municipal Dr. Abelardo Gadelha da Rocha) e Item 2 (Prestação de serviço de vigilância e segurança - orgânica -44 horas semanais diurnas - Hospital e Maternidade Santa Terezinha).

Imprescindível demonstrar a empresa recorrente arrematou os itens:

Item 01, pelo melhor lance, no valor de R\$1.301.560,36 (um milhão trezentos e um mil quinhentos e sessenta reais e trinta e seis centavos).

item 02, pelo melhor lance, no valor de R\$ 514.560,36 (quinhentos e quatorze mil quinhentos e sessenta reais e trinta e seis centavos).

I. DA PROPOSTA COM PREÇO EXEQUÍVEL

A recorrente MAIS VIGILÂNCIA LTDA e SOERGO SEGURANÇA LTDA aduzem que a proposta de preços apresentada pela empresa recorrida seria inexecutável devido ao fato desta ter cotado para os "encargos sociais" um percentual muito abaixo do mínimo previsto na Convenção Coletiva de Trabalho vigente da categoria (CE000378/2023).

JP



**Procuradoria-Geral
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



Em sede de contrarrazões, a empresa DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA não nega o fato de que o percentual de encargos sociais apresentado por ela é menor do que o mínimo estabelecido pela Convenção Coletiva de Trabalho, sendo este de 82,53% (oitenta e dois inteiros e cinquenta e três centésimos por cento). Contudo, afirma que o percentual indicado é meramente opinativo, não tendo cunho obrigatório para as empresas. Nesse sentido, a recorrida apenas estimou, com base na sua realidade, o percentual de encargos sociais necessário para a execução dos serviços que ora se pretendem contratar, inexistindo qualquer razão para se alterar o valor cotado.

Embora o Tribunal de Contas da União (TCU) entenda que a Administração Pública não está vinculada ao cumprimento das cláusulas das Convenções Coletivas que não tratem de obrigações trabalhista, isto é, não há uma obrigatoriedade em desclassificar a empresa em virtude do não cumprimento, este Município entende que não há justiça quando as demais concorrentes cumprem com as mencionadas cláusulas e a vencedora não, pois de certa forma favorece a candidata ganhadora.

Urge destacar que a jurisprudência do TCU trazida pela própria licitante Recorrida, reforça que a Administração não se encontra "obrigada" ao cumprimento das convenções coletiva, contudo, não estando impedida. Ademais, também foi reforçado que a não obrigação diz respeito aos encargos sociais, tão-somente, não se estendendo as questões trabalhistas, as quais também não foram observadas pela Recorrida.

Outrossim, salutar demonstrar que o edital frisa as condições que tornam a proposta de preço inexequível. Vide:

7.8.8. Será considerada inexequível a proposta de preços que não tiver a sua exequibilidade comprovada e, ainda, a que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de

JP



**Procuradoria-Geral
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou a totalidade da remuneração.

Ainda nessa toada, urge dizer que o preço manifestamente inexequível é causa de desclassificação, nos termos da legislação pertinente (artigo 48, II, da lei 8.666/93). Vejamos, portanto:



Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[grifos acrescidos]

CP

A fim de que não reste dúvidas quanto ao não cumprimento por parte da empresa DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA, insta comparar os valores disponibilizados na tabela de encargos sociais preconizada pela Convenção Coletiva de Trabalho (número de registro no MTE: CE000378/2023) com os percentuais acostados na documentação da recorrida.

	CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO	DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA
GRUPO A (GPS, FGTS e outras contribuições)	36,80%	35,30%
GRUPO B (custo de reposição do profissional ausente)	15,15%	11,15%
GRUPO D (provisão para rescisão)	7,43%	7,08%
13º (décimo terceiro) salário	9,47%	8,33%
Adicional de Férias	3,16%	3,03%

Apesar de restar demonstrado que as alegações feitas pelas empresas recorrentes guardam veracidade, insta dizer que estas mesmas informações não foram desmentidas pela empresa recorrida, pelo contrário, a DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA corrobora com elas. Vejamos:

De fato, não há como negar que o percentual de encargos sociais apresentado pela DFE é menor do que o mínimo estabelecido pela Convenção Coletiva de Trabalho nº. CE000378/2023, que é de 82,53% (oitenta e dois inteiros e cinquenta e três centésimos por cento).

Reiteramos que por mais que a jurisprudência entenda que os entes federados não estão vinculados aos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho, contudo, para fins de comprovação da coerência dos preços propostos, é o referencial a ser observado, sobretudo, pelo de que a decisão deste Município procura justiça no certame, de modo que o não seguimento deste parâmetro por todas as empresas, gera margem de insegurança e instabilidade, posto que não saberemos ao certo a veracidade e o limite proposto por cada empresa.

SP



PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Procuradoria-Geral
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



É certo que ao repassar valores menores que os percentuais da mencionada Convenção, o que não ocorreu com as demais candidatas, a DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA terá maiores condições de ofertar propostas mais baratas, logo, a alegativa de que se utilizou de parâmetros mercadológicos em sede de uma comprovação que deve ser objetiva, não merece prosperar.

Por isto posto, não há medida mais límpida de justiça, que não seja desclassificar a empresa recorrida - DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA - do certame, nos termos do artigo 48, II, da lei 8.666/93.

II. *DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA TRIX SEGURANÇA LTDA*

Conforme a ATA DE SESSÃO nº 61901/2023, a mencionada empresa restou inabilitada em decorrência do preço apresentado não ser condizente com a realidade da proposta de preços final. Ademais, ressalta-se, ainda, que a TRIX SEGURANÇA LTDA violou a convenção coletiva e os itens 5.1, 5.1.5 e 5.1.7 do instrumento convocatório. Vide:

Recusa da proposta. Fornecedor: TRIX SEGURANCA LTDA, CNPJ/CPF: 40.220.551/0001-85, pelo melhor lance de R\$ 1.300.000,0000. Motivo: Os preços apresentados não condizem com a realidade da proposta de preços final apresentada, haja vista que não exprimem veracidade quanto aos preços propostos, especialmente por estarem em flagrante divergência a convenção coletiva, normas afins e aos itens 5.1, 5.1.5 e 5.17 do edital.

Pois bem, vejamos que a inabilitação da empresa recorrente se deu por conta do não cumprimento das cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho, o que também ocorreu com a empresa recorrida, ora vencedora do certame. Nessa toada, insta mencionar que os argumentos utilizados para inabilitar a empresa DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA são válidos para não reformar a decisão que inabilitou a TRIX SEGURANÇA LTDA.

Em sede de contrarrazões, a empresa vencedora do certame trouxe aos autos esclarecimentos quanto a Planilha de Cálculos da recorrente que merecem atenção. Vide:

cp



**Procuradoria-Geral
do Município**
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



Ora, analisando-se os itens "C" e "F" do Módulo 3 das Planilhas da TRIX que tratam, respectivamente, sobre a "Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado" e a "Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Trabalhado", é possível verificar a ora recorrente cotou para tais rubricas percentuais que juntos somam 3,20% (0,16% + 3,04%), em total arrepio às disposições do ANEXO XII CONTA-DEPÓSITO VINCULADA, da IN nº 5, de 2017, cumulado com a Lei Federal nº 13.932/19 e a LC nº 110 de 2021, que estabelecem que a soma entre a "Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado" e a "Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Trabalhado" deve ser equivalente a 4,00%. GRIFEI

Nesse jaez, como a TRIX simplesmente DEIXOU de prever em sua proposta de preços o custo correto com a "Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado" e a "Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Trabalhado" dos empregados, verifica-se que sua proposta é manifestamente INEXEQUÍVEL. Afinal, caso esta empresa venha a ser contratada, todos os meses terá os supracitados "rombos" no valor mensal a ser efetivamente recebido. GRIFEI

Cabe ressaltar que tal informação foi manifestamente apontada pela Pregoeira no chat do sistema ComprasNet. Além de ter corroborado com a mencionada informação, houve outras violações a Convenção também mencionadas pela Pregoeira através do mesmo meio. Vejamos:

Pregoeiro 11/07/2023 14:34:43 -O item 3, alínea "c" e "f" o percentual entre as referidas taxas somou 3,20%, sendo que o percentual correto seria 4%, nos termos no anexo XII da IN nº 5, de 2017, SEGES c/c com a Lei Federal nº 13.932/19 c/c LC nº 110 de 2021.

40



**Procuradoria-Geral
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



Pregoeiro 11/07/2023 14:35:27 -Não foi apresentado valor de composição referente a intrajornada, tendo o campo específico apresentado o valor de "zero", onde, o correto seria de R\$ 264,30, conforme CCT CE 000378/2023.

Pregoeiro 11/07/2023 14:35:35 -No módulo 02, item 2.3, alínea "b", no auxílio alimentação, foi cotado o valor de R\$ 430,95 onde o correto seria R\$ 446,16

Nesse sentido, como exposto pela empresa recorrida – DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA – reformar a decisão da Pregoeira significaria o desrespeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Portanto, em virtude de ambas as empresas incorrerem nas mesmas violações, permitir que estas sejam habilitadas ao processo seria desrespeitar as normas e princípios basilares do processo licitatório.

O edital é a lei da licitação e vincula as decisões da Administração e os seus administrados. É o edital o instrumento que estipula de forma transparente as regras do certame e garante, assim, a observância aos princípios da isonomia e da legalidade. Deixar de observar as violações aos itens 5.1; 5.1.5; 5.1.7 e 7.8.8 geraria insegurança jurídica e institucional aos demais licitantes que concorrem nas licitações deste Município.

04. DA DECISÃO

Por todo o exposto, conheço dos Recursos Administrativos e Contrarrazões interposto pelas empresas proponentes, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO – N.º 2023.06.19.01, para, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de reformar a decisão que declarou a empresa DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA como vencedora do processo licitatório e, ao mesmo tempo, declarando a mesma como desclassificada.

JP



**Procuradoria-Geral
do Município**

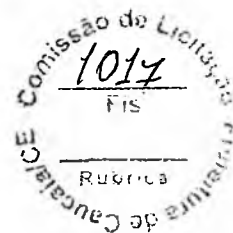
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES


Ademais, conheço do Recurso interposto pela TRIX SEGURANÇA LTDA, para, no mérito NÃO DAR PROVIMENTO, mantendo a decisão de desclassificação prolatada pela Pregoeira da Prefeitura do Município de Caucaia/CE.

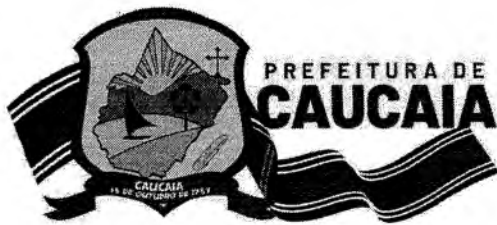
Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Caucaia-CE, 26 de julho de 2023.




INGRÍD GOMES MOREIRA
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE



**Procuradoria-Geral
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES Fis



RATIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO nº 2023.06.19.01

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL ABELARDO GADELHA DA ROCHA E HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA TEREZINHA DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAUCAIA/CE.

Considerando o teor do julgamento realizado pela Comissão de Pregão em sede de recursos, considerando, ainda, os argumentos técnicos constantes dos autos, **RATIFICO** o julgamento quanto aos recursos apresentados, em seu inteiro teor.

Dê-se prosseguimento e publicidade ao feito!

CAUCAIA-CE., 26 de julho de 2023.

**EMERSON DINIZ LIMA
ORDENADOR DE DESPESAS
SECRETARIA DE SAÚDE**

